



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000758-66.2013.815.0151

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Edvaldo Vieira Ramalho

ADVOGADO: Joaquim Lopes Vieira

APELADO: Ione Leilah Leite Mounib, Hany Mounib e Sebastião Fernando Viana

ADVOGADO: Daniel de Oliveira Rocha

DECISÃO MONOCRÁTICA

CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. OUTORGA DE PROCURAÇÕES. AJUIZAMENTO PELOS HERDEIROS DA MANDANTE EM FACE DO MANDATÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR FALTA DE INDICAÇÃO DE ENDEREÇO E IRREGULARIDADE NA PROCURAÇÃO. REJEIÇÃO. **MÉRITO. OBRIGAÇÃO DO PROCURADOR DE PRESTAR CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 668, DO CÓDIGO CIVIL. EXTENSÃO DA LEGITIMIDADE PARA EXIGIR AS CONTAS AOS HERDEIROS DA OUTORGANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.******

- A ausência de endereço de parte dos promoventes é vício sanável, não gerando a imediata carência da ação, notadamente quando se observa a retificação do vício antes da intimação para emendar a inicial.

- É válida a procuração assinada pelo representante legal em nome da representada.

- Nos termos do art. 668, o mandatário deve prestar contas ao mandante, sendo essa obrigação transmissível aos seus herdeiros, nos termos da jurisprudência do STJ.

VISTOS, etc.

Ione Leilah Leite Mounib e outros ajuizaram ação de prestação de contas em face de Edvaldo Vieira Ramalho alegando que são herdeiros de Inis Lêda Leite Viana, falecida em 10/04/2013.

Asseveraram que tomaram conhecimento que o *de cujus*, no final da vida, estava muito doente e, mesmo sem plena capacidade mental, outorgou procurações ao promovido, que vinha gerindo de maneira temerária todos os seus bens, razão pela qual pugnam pela respectiva prestação de contas.

Citado, o réu apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a carência de ação e ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, aduz que a falecida fora abandonada por seus familiares, razão pela qual lhe confiou poderes por meio das citadas procurações.

Notícia que os autores não especificaram as contas a serem prestadas, sendo o interesse destes apenas econômico, já que não possuíam relação de afeto com a falecida. Por fim, pede a improcedência da demanda.

Após a tramitação do feito, sobreveio sentença de fls. 139/143, a qual julgou procedente o pedido, para decretar a obrigação do promovido em prestar contas, limitadas aos poderes outorgados nas procurações de fls. 20/27.

Irresignado, o réu apresentou recurso apelatório, repisando as prefaciais e a argumentação de mérito constante da peça de defesa, requerendo, ao final, o provimento do apelo.

Intimados, os autores apresentaram contrarrazões, pugnando a manutenção do *decisum*.

O *Parquet* Estadual opinou pela rejeição das preliminares, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito recursal.

É o relatório.

DECIDO.

De início, passo a apreciar as prefaciais ventiladas pelo recorrente.

Na primeira preliminar, de carência da ação, alega o promovido/apelante que dois dos promoventes (Ione Leilah Leite Mounib e Hany Mounib) residem nos Estados Unidos, porém, não foi especificado o endereço dos mesmos.

Sem razão, eis que a ausência de endereço na inicial é irregularidade perfeitamente sanável através de emenda, não causando a imediata carência da ação.

No caso, sequer foi necessária a intimação para emendar a exordial, uma vez que o endereço dos autores residentes no exterior foi devidamente especificado em sede de impugnação à contestação, suprimindo o vício existente.

O recorrente ainda alega que a procuração de fl. 09, embora tenha como outorgante Ione Leilah Leite Mounib, foi assinada por seu cônjuge, Hany Mounib, que também é parte no processo.

No meu sentir, inexistente qualquer irregularidade no instrumento procuratório, haja vista ter sido assinado pelo representante legal da promovente, nomeado seu guardião pela Justiça Norte-Americana (fls. 16 e 186).

Isso posto, **rejeito a preliminar.**

A segunda prefacial, de legitimidade ativa, confunde-se com o mérito, motivo pelo qual somente será apreciada no momento oportuno.

No tocante ao mérito recursal, é importante ressaltar que a ação de prestação de contas possui fases distintas, sendo a primeira finalizada por sentença que decide sobre a obrigação de prestar contas, a segunda, também resolvida com sentença, que julga o conteúdo das contas apresentadas e a terceira, na qual se executa o eventual saldo apurado. Nesse sentido, cite-se lição de Luiz Guilherme Marinoni:

O procedimento da ação de prestação de contas apresenta fases distintas: na primeira, declara-se a existência ou a inexistência do dever de prestar contas; na segunda, prestam-se as contas devidas (art. 917, CPC), e na terceira, executa-se (art. 918, CPC), mediante cumprimento de sentença (art. 475-J, do CPC), o saldo eventualmente apurado, servindo a decisão judicial como título executivo. (in Código de processo civil comentado artigo por artigo / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero – 2. ed. rev. atual. e ampl. - São paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 837) – **negritei.**

A presente demanda se encontra na primeira fase do procedimento, que se limita a aferir se a parte promovida detém o dever de prestar contas a quem a ajuizou, nos termos do art. 914, I e II, do Código de Ritos¹.

Pois bem, no caso vertente, o réu/apelante, mandatário do *de cujus*, possui obrigação legal de prestar contas, assim como prescreve o art. 668, do Código Civil:

1 Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:
I - o direito de exigi-las;
II - a obrigação de prestá-las.

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja. - **grifo nosso**.

Embora o dispositivo mencione a obrigação de o mandatário de prestar contas apenas ao mandante, tal exigência também se estende aos seus herdeiros, uma vez que estes ficam automaticamente investidos na titularidade de todo o acervo patrimonial do *de cuius*, no qual se inclui eventual crédito do falecido contra o seu procurador.

Destarte, com base nos fundamentos acima delineados, conclui-se que o direito de exigir a prestação de contas do procurador transmite-se aos sucessores do falecido outorgante, no caso, os promoventes/apelados, sendo de rigor a negativa de seguimento da pretensão recursal, haja vista ir de encontro à jurisprudência do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil)", REsp n. 1.192.027/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010. 2. Dessa forma, o herdeiro tem legitimidade ativa para propor demanda visando defender o patrimônio comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 528.849/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MANDATO. MORTE DO MANDANTE. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. 1. Esta Corte já decidiu que o dever de prestar de contas não se transmite aos herdeiros do mandatário, devido ao caráter personalíssimo do contrato de mandato (cf. REsp 1.055.819/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 07/04/2010). 2. Essa orientação, porém, não pode ser estendida à hipótese de morte do mandante, porque as circunstâncias que impedem a transmissibilidade do dever de prestar contas aos herdeiros do mandatário não se verificam na hipótese inversa, relativa ao direito de os herdeiros do mandante exigirem a prestação de contas do mandatário. 3. Legitimidade dos herdeiros do mandante para ajuizarem ação de prestação de contas em desfavor do mandatário do 'de cuius'. Doutrina sobre o tema. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1122589/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012)

É importante destacar, por oportuno, que o terceiro litigante, Hany Mounib, embora não possua parentesco com o *de cujus*, o que, em tese, ensejaria sua ilegitimidade, deve permanecer no processo na qualidade de representante da sua esposa Ione Leilah Leite Mounib, já que, como visto na análise da preliminar, foi nomeado curador desta.

Assim, não deve ser modificada a decisão de determinar a prestação de contas no limite das procurações outorgadas ao recorrente, assim como determina a Lei Substantiva e os precedentes da Corte Superior de Justiça.

Feitas essas considerações, **nos termos do art. 557, caput, do CPC e na jurisprudência do STJ, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a sentença guerreada.

P.I.

João Pessoa, 23 de outubro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR